

Autoriza a construcção de um Theatro Municipal nesta capital

O coronel Antonio Proost Rodovalho, Presidente da Camara Municipal de S. Paulo.

Faço saber que a Camara, em sessão de 7 do corrente mez, decretou e eu promulgo, na fórma do regimento, a seguinte lei:

Art. 1.º — O Intendente de Justiça, Policia e Hygiene abrirá concurso para a construcção, uso e gozo de um Theatro Municipal, nesta capital, por meio de editaes publicados nesta capital e Rio de Janeiro, com o prazo de 60 dias.

Art. 2.º — O Theatro Municipal constará de um grande edificio e jardins, illuminados a luz electrica, e construido segundo os modernos e mais adiantados systemas, contendo o edificio:

a) Um grande theatro apropriado ás estações tanto de verão como de inverno e que se preste a companhias lyricas de 1.ª ordem, como dramaticas.

b) Um salão para concertos.

c) Dous salões de luxo, para banquetes, bailes e reuniões.

d) Cafés, charutarias e botequins de 1.ª ordem, montados com luxo e conforto.

Art. 3.º — O concessionario reservará, no mesmo edificio, mediante o plano que fôr approvedo, uma parte destinada aos Conservatorios Dramatico e Musical, que a Camara creará em tempo opportuno.

Art. 4.º — O Theatro Municipal dará tres beneficios annuaes, sendo o primeiro destinado ao alumno que mais se distinguir no Conservatorio de Musica, o segundo para o alumno do Conservatorio Dramatico, nas mesmas condições, e o terceiro ao autor nacional cujo trabalho seja acceito pela commissão como o melhor do anno.

Art. 5.º — Haverá no Theatro Municipal, annualmente, uma estação de 3 mezes por companhia dramatica, e lingua nacional, a qual deverá representar, de preferencia, originaes de autores nacionaes a juizo de uma commissão.

Art. 6.º — As obras da construcção do theatro serão fiscalizadas por uma commissão de vereadores, nomeada pelo respectivo presidente, logo após a assignatura do contracto.

Art. 7.º — Durante o prazo da concessão a Camara nomeará uma commissão que terá a seu cargo a fiscalisação das obrigações impostas pelo art. 4.º, e a escolha da peça para taes espectaculos.

Art. 8.º — A Camara concede ao proponente ou empreza, cuja proposta fôr aceita, os seguintes favores:

1.º Uso e gozo do theatro por espaço de 20 annos.
2.º Isenção dos impostos sobre espectaculos.
3.º Isenção dos impostos sobre industrias e profissões para os estabelecimentos que no edificio funcionarem.

4.º Solicitação do Congresso do Estado para isenção do imposto predial, durante o prazo da concessão.

5.º O direito de desapropriação para o terreno necessario á edificação nos termos das leis em vigor.

Art. 9.º — Os proponentes farão acompanhar as suas propostas das plantas e respectivos detalhes.

Art. 10.º — O Intendente respectivo em execução a esta lei abrirá o concurso, tornando-o publico, 15 dias depois da sua approvação.

Art. 11.º — O proponente, cuja proposta fôr escolhida, assignará o contracto dentro de 15 dias, depois da preferencia, sob pena de perder, a favor da Camara, a caução a que se refere o art. 16.

Art. 12.º — As obras do theatro estarão concluidas e o theatro será inaugurado dentro do prazo de dous annos, devendo começar dentro de tres mezes após a assignatura do contracto, sob pena de caducidade, salvo caso de força maior, devidamente comprovada perante a Intendencia.

Art. 13.º — As dependencias do theatro estarão concluidas dentro de 3 annos, nos termos do art. 12.

Art. 14.º — A natureza dos estabelecimentos commerciaes que poderão funcionar no edificio do Theatro Municipal, gosando da isenção dos impostos a que se refere o art. 8.º n. 3, será determinada no respectivo contracto.

Art. 15. — A tabella do preço dos espectaculos será determinada conforme o merito da companhia que trabalhar no theatro, mediante prévia approvação do Intendente.

Art. 16. — Nenhuma proposta será tomada em consideração sem que venha acompanhada de documento que prove haver o proponente depositado no Thesouro Municipal a quantia de 5:000\$000 como garantia de sua proposta.

Art. 17. — O proponente cuja proposta fôr acceita, no acto da assignatura do contracto garantirá a execução deste com uma fiança de 20:000\$000, em dinheiro, apolices ou lettras da Camara e do Banco de Credito Real.

Art. 18. — Findo o prazo do contracto, o theatro e mais dependencias reverterão para a Municipalidade sem onus ou indemnisação de especie alguma, tendo os concessionarios preferencia para o seu arrendamento nas mesmas condições si a Camara julgar conveniente.

Art. 19. — A proposta determinará o local escolhido para a construcção, o qual ficará dependente da approvação do respectivo Intendente.

Art. 20. — Revogam-se as disposições em contrario.

Cumpra-se. E o Intendente de Justiça, Policia e Hygiene a faça imprimir e publicar.

Paço da Camara Municipal de S. Paulo, 20 de fevereiro de 1896.

Antonio Proost Rodovalho.

Registrada e archivado o original na mesma data supra declarada.

O Secretario da Camara,

Antonio Vieira Braga.